

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Vanderlei Francisco de Lima		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, no período de 1990 a 1992, no curso de Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, e no período de 1994 a 1995, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade de Direito de Itu, mantida pela Organização Sorocabana de Assistência e Cultura, com sede na cidade de Itu, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR (A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.004226/98-67		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 036/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2003

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Vanderlei Francisco de Lima, no período de 1990 a 1992, no curso de Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, e no período de 1994 a 1995, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade de Direito de Itu, mantida pela Organização Sorocabana de Assistência e Cultura, com sede na cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada por meio do Relatório 063/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

***I – HISTÓRICO***

*O requerente, Vanderlei Francisco de Lima solicitou à Delegacia do MEC em São Paulo, em 30/12/1998, convalidação dos estudos realizados no período de 1990 a 1992, no curso de Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e no período de 1994 a 1995, também no curso de Direito, da Faculdade de Direito de Itu, com sede na cidade de Itu, no Estado de São Paulo.*

*Em 12 de janeiro de 1999, a Representante do MEC em São Paulo encaminhou à SESu o presente processo, referente a convalidação de estudos de Vanderlei Francisco de Lima, para deliberação.*

*Esta Secretaria, quando do recebimento do pedido de convalidação de estudos, e com o objetivo de instruir o presente processo solicitou a Faculdade de Direito de Itu, em 18/06/1999, cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos do requerente, e a comprovação de*

que o aluno se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior após conclusão regular dos estudos em nível médio, conforme preceitua a Lei nº 9.394/96.

Após análise da documentação constante dos autos do processo em tela, observamos os fatos que passamos a relatar.

O interessado ingressou no curso de Direito da Universidade São Francisco, através de processo seletivo realizado em janeiro de 1990. Segundo o próprio requerente, por ocasião da matrícula apresentou os documentos exigidos pela Universidade, ficando, de apresentar posteriormente os documentos de 2º grau. Entretanto, conforme a referida Instituição, Ofício SSBP – 171/95, de 03/07/1995, “o Sr. Vanderlei Francisco de Lima prestou Concurso Vestibular em janeiro de 1990, apresentando Certificado de Supletivo de 2º Grau datado de 18 de fevereiro de 1987. Logo após, apresentou Certificado de Conclusão de 2º Grau com data de 04 de novembro de 1992”.

Observa-se que o certificado de 2º grau anexado aos autos do presente processo, referente ao interessado, foi expedido pela Escola Estadual Paraisense, da cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, em 04 de novembro de 1992.

Na Universidade São Francisco o aluno realizou estudos no período de 1990 a 1992. Em 1994, transferiu-se para a Faculdade de Direito de Itu, com a guia de transferência expedida pela Universidade São Francisco, em 14/06/1994.

Verifica-se que, na oportunidade, a Faculdade de Direito de Itu procedeu ao aproveitamento dos estudos anteriores, conforme Histórico Escolar em anexo. E, nesta Instituição, o interessado cursou disciplinas no período de 1994 a 1995.

No final do ano de 1995, ao solicitar trancamento de matrícula, o aluno é chamado pelo Diretor da citada Instituição, que questiona a sua documentação do 2º grau, e comunica-lhe que só poderia trancar a matrícula após conversar com uma das Representantes do MEC que iriam a Instituição em novembro daquele ano.

Após a visita da Representante do MEC, que na ocasião tomou ciência da situação do aluno, orientando-o no sentido de submeter-se a um novo processo seletivo, conforme consta no requerimento do interessado, a Faculdade de Direito de Itu cancela a sua matrícula em 29/12/1995.

Em 1998, o requerente submete-se a um novo processo seletivo, logrando êxito, agora para o curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Não há, nos autos do processo, comprovação de que o aluno cursou disciplinas nesta Instituição; apenas há indicação de ter feito matrícula, através do comprovante de pagamento à folha 34, para o 1º semestre de 1999.

Em fevereiro de 2000, o interessado requer à Universidade Paulista, a convalidação de seus anos de estudos no curso de Direito, informando que já tinha solicitado ao MEC a referida convalidação.

## **II – MÉRITO**

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.

Nesse contexto, a Universidade São Francisco, da cidade de Bragança Paulista, agiu equivocadamente ao permitir a matrícula do aluno, em 1990, sem a apresentação do documento de conclusão do 2º grau. Embora afirmando que o aluno apresentou Certificado de Supletivo de 2º grau datado de 18/12/1987 –

*Ofício SSBP – 171/95 – o Histórico Escolar emitido pela citada Instituição, constante do processo em tela, registra o ano de 1992 para a conclusão do 2º grau, e o ano de 1990 para o ingresso no curso superior.*

*Observa-se, então, que a matrícula inicial na Universidade São Francisco, em janeiro de 1990, foi irregular. Conseqüentemente, todos os atos acadêmicos posteriores, não têm validade, incluindo a transferência para a Faculdade de Direito de Itu.*

*Diante do exposto, conclui-se que os estudos realizados pelo requerente no período de 1990 a 1992, na Universidade São Francisco, e no período de 1994 a 1995 na Faculdade de Direito de Itu, onde teve a sua matrícula cancelada em dezembro de 1995, foram inválidos, não sendo possível a convalidação desses estudos anteriores, solicitada ao MEC e à Universidade Paulista, após habilitação em novo processo seletivo no ano de 1998.*

*À luz da argumentação precedente, esta Secretaria entende que o requerente, embora atualmente em situação acadêmica regular na Universidade Paulista, deve cursar todas as disciplinas que foram estudadas irregularmente no curso de Direito da Universidade São Francisco e na Faculdade de Direito de Itu, constantes da estrutura curricular do curso de Direito em que está matriculado.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Vanderlei Francisco de Lima, no período de 1990 a 1992, no curso de Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e no período de 1994 a 1995, no curso de Direito da Faculdade de Direito de Itu, com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo.*

Apesar da recomendação desfavorável da SESu/MEC, o Relator observa que, em situações similares, ou seja, tendo sido regularizada a vida escolar dos alunos no tocante ao ensino médio, esta Câmara de Educação Superior manifestou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, entendimento que se aplica à presente situação.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Assim, tendo em vista o exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Vanderlei Francisco de Lima, no período de 1990 a 1992, no curso de Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, e no período de 1994 a 1995, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade de Direito de Itu, mantida pela Organização Sorocabana de Assistência e Cultura, com sede na cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

As Instituições de Ensino devem ficar atentas sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

Brasília–DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente